



PROCESSO N. : 7.547-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
GESTOR : MOACIR LUIZ GIACOMELLI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER N. 5.364/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA. NÃO PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE MELHORA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. ASCENSÃO DO ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Vera**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Moacir Luiz Giacomelli**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre



as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 07/08 a 09/08/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n. 10084/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos n. 3.732-0/2017, n. 31.141-3/2013 e n. 16.178-0/2018 apensos a estes autos, trata das leis orçamentárias e de documentação referente ao Balanço Geral das Contas Anuais de Governo.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**¹ que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do **Sr. Moacir Luiz Giacomelli**, Prefeito Municipal:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiências públicas na Câmara Municipal, em desconformidade com o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. - Tópico – 5.8.1. Audiências públicas

1.2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

1.3) Não foram publicados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, 1º ao 6º semestres, e de Gestão Fiscal, 1º ao 3º quadrimestres, em desconformidade com o que estabelece o artigo 48

1. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 194696/2018.



da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF nº 101/2000, e com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 05/2015. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **notificado**² acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**³.

9. A SECEX, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁴, no qual concluiu pelo **afastamento da irregularidade do subitem 1.1 (DB08)** e pela **manutenção das irregularidades dos subitens 1.2 (DB08) e 1.3 (DB08)**.

10. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**⁵ pra apresentação de **alegações finais**, sendo apresentadas no momento oportuno⁶.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *Parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁷:

2. **Ofício** – Documento digital n. 195240/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital n. 213805/2018.

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 228855/2018.

5. **Notificação** – Documento digital n. 229073/2018.

6. **Documento Externo** – Documento digital n. 238416/2018.

7. ROMS n. 11.060 GO.



O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos, o ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. A seguir passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vera, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Vera, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa n. 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Vera foram:

a) **PPA**, conforme Lei n. 1.069/2013 (quadriênio 2013 a 2017);

b) **LDO**, instituída pela Lei n. 1.186/2016;

c) **LOA**, disposta na Lei n. 1.188/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 38.500.000,00**.

18. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição



financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

2.2.1. Execução orçamentária

19. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,956	
Valor previsto: R\$ 37.009.109,00	Valor arrecadado: R\$ 35.381.815,25

Quociente de realização da despesa – 0,850	
Despesa autorizada: R\$ 37.172.108,00	Despesa realizada: R\$ 31.615.076,03

20. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da **Resolução Normativa n. 43/2013-TCE/MT** e assim totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,074	
Receita arrecadada: R\$ 32.376.318,32	Despesa realizada: R\$ 30.119.313,84

21. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

22. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,074⁸**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

8. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa Consolidada Empenhada.



2.2.2. Restos a pagar

23. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁹, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve **inscrição de R\$ 589.854,06**, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 32.820.347,34.

24. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,017.**

25. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe Técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,492 de disponibilidade financeira.**

2.2.3. Saldos financeiros

26. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 896.178,48) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 1.470.474,75) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 1,640.**

2.2.4. Situação financeira

27. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 1.470.474,75) em relação ao passivo financeiro (R\$ 589.854,06), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 2,492.**

9. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



2.2.5. Dívida Pública

28. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

29. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou a inexistência de dispêndios da dívida pública (R\$ 0,00), sendo assim, menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 31.089.562,11), resultando em um **quociente de 0,000**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal n. 40/2001 e 43/2001.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

30. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

31. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 22.904.204,64		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	34,12%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 4.866.591,51		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, § 5º, ADCT)	66,34%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 22.904.204,64		
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	24,12%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 31.089.562,11		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	44,40%



32. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.

33. Verifica-se, ademais, o **cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, que encontra-se abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF, que corresponde a 95% do limite (equivalente a 51,30%).

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

34. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1¹⁰ do seu relatório preliminar.

35. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 38.500.000,00** (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 32.820.347,34**, o que corresponde a **85,24% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

36. Verifica-se que, dos **30 programas** que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, **9** obtiveram execução acima de 90%, **12** tiveram execução entre 60% e 90%, **4** apresentaram execução abaixo de 60%, e **5** obtiveram resultado de execução igual a **zero**, quais sejam:

- Índice de Gestão Descentralizada - IGD;
- Morar Bem;
- Município Melhor no Social;
- Passivos Contingentes; e
- Reserva de Contingência.

37. Desta feita, ainda que os programas de governo tenham sido satisfatoriamente executados, **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo

10. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 123912/2018, fls. 13/15.



realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das políticas públicas

38. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de Vera apresentaram-se, de certo modo, **razoáveis**. Entretanto, importante registrar que, no exercício de 2017, o Município **diminuiu o score 8,8** alcançado no exercício de 2016 para **8,7**.

39. Assim, no exercício de 2017, dos **dez indicadores elencados, oito** puderam ser utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, **sete** apresentam desempenho melhor e **um** indicador apresentou o desempenho **pior** do que a média brasileira, veja-se:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)

40. Outrossim, do comparativo com o exercício de 2016, verificou-se que em **quatro indicadores** o desempenho do Município foi **inferior ao observado no exercício anterior**, veja-se:

- Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016);
- Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); e
- Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º ano EF (2016).

41. Além disso, **dois** indicadores **permaneceram inalterados em relação ao exercício anterior**, veja-se:



- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

42. Por fim, **apenas em dois indicadores** o Município apresentou desempenho **melhor que o exercício anterior**, a saber:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
- Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

43. Desta feita, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho do indicador educacional que foi avaliado como inferior à média Brasil, bem como dos indicadores que obtiveram resultado inferior ao exercício anterior, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município**, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade.

44. A Constituição da República consagra a educação como direito fundamental em seu art. 205¹¹, e mais, como um direito social no art. 6º¹², revelando-se um dos componentes do mínimo existencial ou piso mínimo normativo, assim o acesso ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino é direito público subjetivo¹³, como condição essencial para uma existência digna.

45. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no exercício de 2017, o Município alcançou **escore 7,0**, o que revela **melhora em**

11. Constituição da República – Art. 205. A **educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.** (grifou-se)

12. Constituição da República – Art. 6º. São **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifou-se)

13. Constituição da República – Art. 208. (...) § 1º **O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.** (grifou-se)



relação ao ano anterior (2016), quando o índice foi de **6,0**. Dos **dez indicadores utilizados** para avaliação, **oito** puderam ser utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de saúde e apresentou **desempenho melhor do que a média nacional em seis deles**.

46. Salienta-se que em **dois indicadores**, o Município alcançou **resultados inferiores em relação à média nacional**, quais sejam:

- Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- Taxa de Incidência de Dengue (2016).

47. Ademais, do comparativo entre os resultados da avaliação de 2017 frente a do exercício anterior, constatou-se que em **quatro indicadores houve piora no desempenho do Município**, a saber:

- Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015);
- Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015);
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016);
- Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

48. Denota-se, portanto, que embora o Município tenha progredido um escore, há necessidade de maior empenho e comprometimento da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde** do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

49. É preciso que os gestores municipais se sensibilizem no sentido de dispensarem um olhar especial para a área de planejamento. Pois não adianta ter boas ideias, se não há um suporte técnico que possa planejar, traçar metas, elaborar uma análise orçamentária estruturada e programar os passos que devem ser percorridos



para concretizar o projeto.

50. Além disso, necessário que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

51. É justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. **As políticas públicas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas.**

52. Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do Município.

53. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares

54. No que concerne à observância do princípio da transparência, a Equipe Técnica¹⁴ constatou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do **Sr. Moacir Luiz Giacomelli**, Prefeito Municipal:

14. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 194696/2018.



55.

1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiências públicas na Câmara Municipal, em desconformidade com o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. - Tópico – 5.8.1. Audiências públicas

1.2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

1.3) Não foram publicados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, 1º ao 6º semestres, e de Gestão Fiscal, 1º ao 3º quadrimestres, em desconformidade com o que estabelece o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF nº 101/2000, e com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 05/2015. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

56. Por oportuno, convém esclarecer que as irregularidades supramencionadas tratam do mesmo tema, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

57. A **defesa**¹⁵, em relação ao **subitem 1.1 (DB08)**, argumentou que as audiências públicas foram realizadas, em 23/05/2017 a do 1º quadrimestre, no saguão do Paço Municipal e as do 2º e 3º quadrimestres, realizadas no Centro de Eventos Olímpico Giacomelli, em 20/09/2017 e 05/02/2018. Para comprovar, juntou cópias das atas, listas de presença, slide de cada audiência e fotos e convite de edital extraído das publicações do site municipal.

58. Quanto ao **subitem 1.2 (DB08)**, alegou que as Contas de Governo e Contas de Gestão foram publicadas no portal da transparência do Município (<http://www.vera.mt.gov.br/sic.documentos.diversos.2/ano.de.2018.2>), além disso, foi efetuado Edital de Publicação, disponibilizado em mural do Paço Municipal e da Câmara Municipal, e encaminhados à Câmara Municipal, e anexou os comprovantes.

15. **Documento Externo** – Documento digital n. 213805/2018.



59. Por fim, relativamente ao **subitem 1.3 (DB08)** argumentou que os anexos da LRF, tanto bimestrais quanto quadrimestrais encontram-se publicados na página do Município (www.vera.mt.gov.br), tendo sido encaminhados via APLIC, e que podem ser visualizados no endereço eletrônico: <https://pug.tce.mt.gov.br/aplic/lrf>. Publicações, para comprovar suas alegações, anexou o comprovante retirado do site do TCE-MT e do site do Município.

60. A **SECEX¹⁶**, por sua vez, analisando os documentos referentes à irregularidade do **subitem 1.1 (DB08)**, certificou a veracidade dos comprovantes das realizações das Audiências Públicas de cada quadrimestre de 2017, tais como editais de convocação da população, cópias de slides, fotos dos locais das audiências e as Atas e as respectivas listas de presenças, devidamente assinadas, e opinou pelo saneamento da irregularidade.

61. Quanto ao **subitem 1.2 (DB08)**, em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Vera, verificou que no Portal da Transparência não constam publicadas “as Contas de Governo e Contas de Gestão”. Em verdade, constatou apenas o Edital de Publicação N. 001/2018, 25/02/2018, assinado de pelo Sr. Moacir Luiz Giacomelli, comunicando que “as CONTAS/BALANÇO GERAL da Prefeitura Municipal de Vera – MT, referente ao exercício financeiro de 2017” estão à disposição para exame e apreciação dos interessados, no Paço Municipal.

62. Além disso, no endereço eletrônico (<https://www.vera.mt.gov.br/Publicações/DocumentosDiversos/2018/Geral/Visualizar>), constatou-se que não há nenhuma prova de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficaram no Poder Legislativo para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

63. Asseverou que o Ofício n. 045/2017 – Dpto. Contábil (documento digital n. 213805/2018, f. 42), de 30/01/2018, comprova apenas que o Relatório Conclusivo **16. Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 228855/2018.



das Contas de Gestão 2017 da Prefeitura Municipal de Vera foi encaminhado ao Chefe do Poder Legislativo Municipal.

64. Verificou que, por meio do Ofício n. 004/2018 – Dpto. Contábil (documento digital n. 213805/2018, f. 44), de 02/04/2018, o Prefeito Municipal encaminhou ao Presidente da Câmara Municipal as “CONTAS ANUAIS DE GESTÃO” somente para “registro e apreciação” do Poder Legislativo, e por meio do Ofício n. 005/2018 – Dpto. Contábil (documento digital n. 213805/2018, f. 43), de 11/04/2018, as CONTAS DE GOVERNO de 2017, também para “registro e apreciação” do Poder Legislativo.

65. Assim, verificou-se que houve divulgação somente do “Edital de Publicação N. 001/2018”, informando que as “CONTAS/ BALANÇO GERAL da Prefeitura Municipal de Vera – MT” estavam à disposição dos interessados no Paço Municipal, no endereço eletrônico citado, contrariando o art. 48 da LRF. Além disso, o Edital de Publicação N. 001/2018 informa que as contas de 2017 estavam à disposição dos interessados no Paço Municipal, quando deveriam estar também à disposição dos interessados na Câmara Municipal, conforme o artigo 209 da Constituição Estadual.

66. Desse modo, concluiu que não foram constatadas evidências que comprovem a disposição das contas anuais do Município de Vera de 2017 ao acesso da sociedade, na Câmara Municipal ou por outros meios de acesso, e que os Ofícios n. 004/2018 (02/04/2018) e n. 005/2018 (11/04/2018), que informam, respectivamente, o encaminhamento das CONTAS ANUAIS DE GESTÃO e das CONTAS DE GOVERNO de 2017, induz à conclusão de que, de fato as Contas Anuais de 2017 da Prefeitura Municipal e do Município de Vera não poderiam estar disponíveis ao controle social a partir de 15/02/2018, conforme estabelece o art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

67. E em relação ao **subitem 1.3 (DB08)**, salientou que realizou pesquisa no site da Prefeitura Municipal de Vera



(<https://www.vera.mt.gov.br/Publicações/RREO/2017/Geral/Visualizar> e <https://www.vera.mt.gov.br/Publicações/RGF/2017e2018/Geral/Visualizar>), no Sistema Aplic (Informes Mensais/LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal/Documentos e Publicações/Consulta aos Documentos da LRF/Anexos do RREO (1º ao 6º bimestres) e RGF (1º ao 3º quadrimestre)/Publicações), bem como analisou os documentos constantes do Anexo III (documento digital n. 213805/2018, f. 45 a 64) e pôde constatar que os RREO – Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, do 1º ao 6º bimestres, e os RGF – Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º ao 3º Quadrimestres, só foram disponibilizados no site da Prefeitura Municipal de Vera, não sendo promovida a efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios.

68. E assim, concluiu que a Prefeitura de Municipal de Vera não publicou nenhum dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes ao exercício de 2017, na imprensa oficial, opinando pela manutenção da irregularidade.

69. Em sede de **alegações finais**¹⁷, em relação ao **subitem 1.2 (DB08)** o responsável reiterou que o edital de publicação das Contas de Governo e de Gestão foram publicados no Portal da Transparência do Município, sendo disponibilizados no mural do Paço e da Câmara Municipais e alegou que não há como publicar todos os anexos das Contas Anuais no mural, por essa razão publicou edital informando que as contas estavam a disposição da sociedade na recepção da Prefeitura Municipal, assim como os processos ficaram à disposição na Câmara Municipal, para comprovar colacionou declaração da Câmara Municipal.

70. No que se refere ao **subitem 1.3 (DB08)**, reiterou as alegações da defesa e colacionou os mesmos comprovantes das publicações.

71. **Passa-se à análise ministerial.**

72. Com efeito, o **art. 48, caput, da LRF**, dando efetividade ao **princípio da**
17. **Documento Externo** – Documento digital n. 238416/2018.



transparência, elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal, *in verbis*:

73.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

74. Ainda privilegiando a participação popular, o **art. 9º, § 4º, LRF**, determina que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deverá demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Casa Legislativa municipal.

75. Assim, no que se refere ao **subitem 1.1 (DB08)**, analisando os editais de convocação, atas, listas de presença, fotos, todos apresentados pela defesa¹⁸, constata-se que as audiências públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais do 1º¹⁹, 2º²⁰ e 3º²¹ quadrimestres foram devidamente realizadas.

76. Diante de tais constatações, opina-se pelo **afastamento da irregularidade do subitem 1.1 (DB08)**.

77. Ademais, é cediço que a legislação brasileira impôs em seus dispositivos a garantia de acesso às contas públicas pelos cidadãos, garantindo a aplicação do **princípio da transparência**.

78. Nesse sentido, o **art. 49, caput, da LRF**, ampliando a previsão constitucional do **art. 31, § 3º, da Constituição da República**²², determinou a disponibilização das contas do Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício no Poder Legislativo Municipal e no órgão técnico responsável, possibilitando a consulta e

18. **Documento Externo** – Documento digital n. 213805/2018, f. 10/39.

19. **Documento Externo** – Documento digital n. 213805/2018, f. 32/39.

20. **Documento Externo** – Documento digital n. 213805/2018, f. 21/30.

21. **Documento Externo** – Documento digital n. 213805/2018, f. 12/20.

22. **Constituição da República – Art. 31. (...) § 3º** As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



apreciação por qualquer interessado, como também pelas instituições da sociedade:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

79. No caso em análise, verifica-se que a gestão disponibilizou as contas anuais para consulta à sociedade, conforme pode-se observar dos documentos²³ apresentados pela defesa, assim como a declaração da Câmara Municipal²⁴ atestando a disponibilização, cumprindo regularmente o art. 49, da LRF.

80. Diante de tais constatações, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade do subitem 1.2 (DB08)**.

81. Do mesmo modo, atentando-se à transparência, o **art. 165, § 3º, da Constituição da República** determina que o Poder Executivo publique até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)**, bem assim o fez o **art. 52, caput, da LRF**²⁵.

82. No mesmo sentido, o **art. 54, caput c/c art. 55, § 2º, da LRF**²⁶ prescrevem que, ao final de cada bimestre, os titulares dos Poderes e órgãos emitirão o **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**, o qual deverá ser publicado até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive

23. **Documento Externo** – Documento digital n. 213805/2018, f. 41/45.

24. **Documento Externo** – Documento digital n. 238416/2018, f. 06.

25. **Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 52.** O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

26. **Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 54.** Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: (...)

Art. 55. (...) **§ 2º** O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



por meio eletrônico.

83. A propósito, sobre o tema, esta Corte de Contas possui o entendimento consolidado na **Resolução de Consulta n. 05/2015** no sentido da obrigatoriedade da publicação do RREO e RGF na imprensa oficial, veja-se:

**Resolução de Consulta nº 5/2015-TP (DOC, 27/05/2015).
Prestação de contas. Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Publicação na Imprensa Oficial. Obrigatoriedade.**

É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS. (grifou-se)

84. No caso dos autos, conforme afirmado pela defesa e certificado pela Equipe Técnica, nota-se que o RREO e o RGF foram disponibilizados apenas no site da Prefeitura Municipal, no entanto, a esses relatórios, como instrumentos de transparência da gestão fiscal, deve ser dada ampla divulgação, e consoante o entendimento deste Tribunal de Contas, devem ser obrigatoriamente publicados na imprensa oficial.

85. Dessa forma, diante da insuficiência da publicação dos RREO e RGF, **mantém-se a irregularidade do subitem 1.3 (DB08)** e pela **recomenda-se**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão **publique** até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, e obrigatoriamente na imprensa oficial, nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição da República, art. 54, *caput* e art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 05/2015.

86. Por fim, em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se que



foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos, conforme observa-se da documentação apresentada pelos jurisdicionados.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

87. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM²⁷ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

88. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

89. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Vera foi de **0,65, recebendo Nota B (BOA GESTÃO)**, resultando na **32ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

90. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT²⁸ demonstrando a série histórica do IGFM do Município de Vera:

27. Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014.

28. <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.



Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	VERA	0,39	0,84	0,88	1,00	0,00	0,88	0,71	26°
2012	VERA	0,37	0,63	1,00	1,00	0,20	1,00	0,72	26°
2013	VERA	0,45	0,59	1,00	1,00	0,81	0,53	0,74	7°
2014	VERA	0,64	1,00	1,00	1,00	1,00	0,41	0,87	1°
2015	VERA	0,57	0,55	1,00	0,62	1,00	0,40	0,69	31°
2016	VERA	0,49	0,50	0,67	0,84	1,00	0,50	0,65	50°
2017	VERA	0,53	0,65	1,00	0,22	1,00	0,63	0,64	32°

91. Abaixo, comparativo do índice nos exercícios anteriores:

- 2015: IGFM Geral 0,69 – Nota B – 31ª posição
- 2016: IGFM Geral 0,65 – Nota B – 50ª posição

92. Ressalta-se que o Município **subiu dezoito posições** em relação ao exercício anterior. Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve objetivar uma **gestão de excelência**, sendo necessária a **recomendação** à gestão para que continue **adotando medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

93. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo n. 982-2//2015), esta Corte emitiu o Parecer Prévio n. 97/2016 – TP, **favorável à aprovação**, com as recomendações a seguir:

- 1) envide esforços no sentido de melhorar as políticas públicas de educação e saúde municipal em relação aos indicadores da média Brasil: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil; e, b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática e Português 4ª série/5º ano) inferior à Média Brasil; na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce; b) Taxa de detecção de Hanseníase; c) A



Taxa de incidência de Dengue; e, d) Incidência de Tuberculose todas as formas;

2) atente-se ao desempenho dos indicadores na área da saúde que pioraram em relação ao desempenho do ano anterior, para que estes não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce; b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; c) Taxa de detecção de Hanseníase; d) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária; e) Incidência de Tuberculose Todas as Formas; e, f) Cobertura-imunizações: Pentavalente;

3) atente-se também ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados, para que esses não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade; e,

4) adote medidas para recuperar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM buscando a excelência.

94. Em relação ao item 1, a Secex verificou que dos indicadores de políticas públicas da educação a 'Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos)' foi o único indicador que ficou abaixo da média Brasil mesmo tendo melhorado no exercício de 2017 (50,99) em relação ao de 2016 (49,25).

95. Quanto ao item 2, dos indicadores de políticas públicas da saúde somente os indicadores 'Taxa de Mortalidade Infantil' e 'Taxa de Incidência de Dengue' continuaram com o desempenho abaixo da média Brasil – as ocorrências foram maiores que a média Brasil, como segue: 2.1) 'Taxa de Mortalidade Infantil' em 2016 era de 25,97, caindo para 14,39 em 2017, ficando acima da média Brasil que foi de 12,43; 2.2) 'Taxa de Incidência de Dengue' em 2016 era de 2.654,62, caindo para 794,82 em 2017, ficando acima da média Brasil que foi de 728,01. Quanto ao IGFM constatou que a situação no geral não melhorou.

96. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2016** (Processo n. 8.426-3/2016), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio n. 24/2017 – TP, emitiu manifestação **favorável à aprovação**, com a seguinte recomendação:

- elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que



apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município, especialmente no que se refere aos indicadores demonstrados no item III do voto; e, ainda, determinando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) observe e cumpra o disposto no art. 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira nas respectivas fontes para custeá-las; e,
- b) abstenha-se de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, em cumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/1964.

97. A Secex demonstrou que em 2017, sete indicadores da Educação apresentaram desempenho melhor e um indicador apresentou o desempenho pior do que a média brasileira, quatro indicadores o desempenho do Município foi inferior ao observado no exercício anterior, dois indicadores permaneceram inalterados em relação ao exercício anterior e em dois indicadores o Município apresentou desempenho melhor que o exercício anterior.

98. Em relação aos indicadores de Saúde, verificou-se que o Município apresentou desempenho melhor do que a média nacional em seis deles, em dois indicadores, os resultados foram inferiores em relação à média nacional e em quatro indicadores houve piora no desempenho em relação ao ano anterior.

99. Quanto as determinações 'a' e 'b', constatou-se a) que o disposto no artigo 42 da LRF só se aplica no exercício em que há eleições municipais; b) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

100. Outrossim, todas essas questões recomendadas pelo Tribunal de Contas já restaram demonstradas em tópico específico deste Parecer, sendo, inclusive sugerida a expedição de novas recomendações à gestão municipal, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

101. Logo, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que



consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são **satisfatórios**. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2017.

102. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

103. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Na Educação: o Município apresentou **um** indicador com resultado inferior à média nacional: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016).

Na Saúde: o Município apresentou **dois** indicadores com resultados inferiores a média nacional: **a) Taxa de Mortalidade Infantil (2015) e b) Taxa de Incidência de Dengue (2016)**.

104. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores da saúde e educação que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

105. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, verifica-se que o município obteve resultado de 0,64, o que indica Boa Gestão, resultando na 32ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais, e assim sendo, a adoção de



medidas para aprimorar o desempenho da unidade gestora será objeto de sugestão de recomendação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

106. Ademais, foram apontadas três irregularidades, restando consignado o afastamento dos subitens 1.1 (DB08) e 1.2 (DB08) e manutenção do subitem 1.3 (DB08).

107. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Vera, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

108. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Vera**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do **Sr. Moacir Luiz Giacomelli**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;

b) pelo **afastamento das irregularidades dos subitens 1.1 (DB08) e 1.2 (DB08)** e pela **manutenção da irregularidade do subitem 1.2 (DB08)**;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:



c.1) observe o disposto no parágrafo único do art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta n. 53/2010);

c.2) publique até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, e obrigatoriamente na imprensa oficial, nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição da República, art. 54, caput e art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 05/2015 – **subitem 1.3 (DB08)**;

c.3) **adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

c.4) **promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte, em especial com relação à: **Índice de Gestão Descentralizada – IGD; Morar Bem; Município Melhor no Social; Passivos Contingentes; e Reserva de Contingência**;

c.5) **proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, **cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018**, especialmente em relação aos



seguintes indicadores:

c.5.1) na educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), a fim de que sejam implementados programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do Município, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade;

c.5.2) na saúde: Taxa de Mortalidade Infantil (2015) e Taxa de Incidência de Dengue (2016).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de dezembro de 2018.

(assinatura digital²⁹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto de Contas

29. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.